



ESTADO DA PARAÍBA

**Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé**

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

Lei Municipal nº 422/2001

de 28 de Março de 2001

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE MEDICAÇÃO PARA ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE DOENÇAS PERMANENTES EM BONITO DE SANTA FÉ, ESTADO DA PARAÍBA E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1.º** - A Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, manterá no âmbito da Secretaria da Saúde, "**Programa de Medicação aos Portadores de Doenças Permanente -PMPDP**", com a finalidade de oferecer à comunidade os meios concretos de garantias dos medicamentos necessários à convivências com as doenças permanentes.

**Parágrafo Único** – São inclusos no atendimento ao Programa criado pelo Caput deste Artigo, os portadores de Diabetes, doenças Cardiovasculares e Psíquicos Mentais, Câncer, Hanseníase, Hipertensão e Hipotensão arterial, Epilepsia e outras igualmente classificáveis na forma do Código Internacional de Doenças –CID.

**Art. 2.º** - O Financiamento do Programa ora criado, será concretizado em ação de parceria social, mantido entre o Poder Público, órgãos e entidades civis públicas ou de direito privado.

**Parágrafo Único** – Integram o Sistema financiador dos efeitos desta Lei a Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, que poderá fazê-lo em ação conjunta com os governos Federal e Estadual, as denominações religiosas existentes na esfera do Município, que tenham fontes de arrecadação a título de contribuição, exemplificadas como dízimo religioso, as entidades civis como associações, centros e fundações públicas da arrecadação dos seus sócios e dos frutos de obras sociais.

**Art. 3.º** - Os parceiros na ação, integrarão o Conselho Municipal de Controle e Acompanhamento de Pacientes Contínuos –COMPAC, que no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos todos os parceiros.

**Parágrafo Único** – O Conselho definido no Caput deste Artigo, terá a seguinte composição:

- um representante do Poder Executivo Municipal;
- um representante do Conselho Municipal de Saúde;
- um representante da serviço estadual de saúde;
- dois representantes da Câmara Municipal, sendo um da bancada de governo e outro da oposição quando houver;
- um representante de cada entidade integrada;
- um representante de cada denominação religiosa integrada;



ESTADO DA PARAÍBA

**Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé**

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

Um representante do Ministério Público;  
um representante dos beneficiários, escolhido a partir da integração de todos, no sistema, após levantamento realizado por meio de pesquisa social pública de responsabilidade do sistema municipal de saúde.

**Art. 4.º** - O COMPAC, será administrado por um Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e dois Suplentes, eleitos entre os seus conselheiros, com competências expressas em Regimento Interno, por ele elaborado e aprovado, sujeito a homologação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por emissão de Decreto.

**Art. 5.º** - Os recursos financeiros repassados pelas partes integrantes do COMPAC e/ou por ele arrecadados em favor do Programa, serão depositados em conta corrente, mantida em Banco da Rede Oficial, que será administrada por comissão especial, definida na norma regimental do Conselho, com participação mínima de dois membros o Conselheiro Presidente e o Conselheiro Tesoureiro.

**§ 1.º** - Os Mandatos dos Conselheiros Presidente e Tesoureiro, serão de dois anos, assegurada a recondução por uma vez. nilbas

**§ 2.º** - Para cada membro efetivo do COMPAC, as entidades e órgãos elegerão um suplente, que serão relacionados nas Portarias de nomeação dos seus titulares.

**§ 3.º** - A cada quatro anos, o Conselho será obrigatoriamente renovado, podendo as entidades e órgãos integrados reconduzir os indicados por uma vez.

**Art. 6.º** - São beneficiários dos efeitos da presente Lei:

pessoas de baixa renda ou sem salários fixos, que também não disponham de recursos provenientes de atividades comerciais ou meios que lhe garantam rendimentos superiores ao Piso Nacional de Salário mensalmente;

pessoas que detenham rendimentos mensais de até 02 (dois) salários mínimos, cujas despesas relativas ao objetivo do programa ultrapasse 30% (trinta por cento) do patamar salarial neste inciso indicado;

pessoas que mesmo detentoras de salário igual ou superior ao teto definido no inciso anterior, tenham despesas com a área superior a 30% (trinta por cento) da renda tratada, para as quais se concederá benefício na ordem de até 70% (setenta por cento) do valor das referidas despesas.

**Art. 7.º** - Todos os benefícios serão concedidos mediante levantamento de autoria do Conselho Municipal de Saúde, constituído em Cadastro de beneficiários, que constarão obrigatoriamente de Identificação documental; Endereço sempre atual; certidão do Agente Municipal de Saúde sobre seu acompanhamento e documentação médica que identifique a doença, conforme o CID.

**Art. 8.º** - Dos Recursos arrecadados serão prestadas contas ao Conselho, com cópias às entidades e órgãos integrados, sujeitos ao Conhecimento e julgo da Câmara e do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.





ESTADO DA PARAÍBA

**Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé**

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

**Parágrafo Único** – As contas tratadas no Caput deste artigo, serão prestadas ao final de cada quadrimestralmente, nos meses de maio, setembro e dezembro de cada ano, a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 9.º** - Instrução normativa de autoria do COMPAC, aprovada por Decreto do Prefeito, instruirá os Planos, Projetos e prestações de contas.

**Art. 10.** - Todos os recursos remanescentes de um exercício, constituirão receitas para atendimento do programa em Exercício futuros, inclusive, os relativos a uma para outra gestão administrativas.

**Art. 11.** - Para cumprimento das despesas decorrentes desta Lei, o Poder Executivo Municipal, alocará recursos da Área de Saúde e Ação Social, dentro do Orçamento Municipal de 2001 e incluirá esta ação na Lei Orçamentário Anual de 2002.

**Art. 12.** – Aos Partidos Políticos com representação na Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, é assegurada a voz de um dos seus integrantes devidamente constituído, em todas as reuniões do COMPAC, exceto o voto que é próprio do Conselheiro na titularidade

**Art. 13.** – Para os fins de atendimento as normas legais de existência dos medicamentos utilizados pelos beneficiários desta Lei e igualmente pelos que não detenham o benefício mas se qualifiquem como usuários, as farmácias e drogarias existentes na esfera do Município, em prazo razoável de até 03 (três) meses, após a publicação da relação das drogas por eles utilizadas, terão definitivamente em seus estoques os mesmos.

**Parágrafo Único** – Para os fins de atendimento do que dispõe a Caput deste Artigo, concluída a pesquisa sobre os beneficiários desta Lei e cadastrados os medicamentos por estes e demais pacientes usuários permanentes de determinadas drogas, será publicada a lista e protocoladas em todas as farmácias e drogarias, renovando-se a listagem a cada quatro meses.

**Art. 14.** – Constitui-se crime, passivo de cassação do Alvará de Funcionamento, a desobediência ao disposto pelo artigo anterior, cabendo ao COMPAC e ao Conselho Municipal de Saúde, a fiscalização e a indicação das providências cabíveis, na forma dos códigos de Posturas e Tributário Municipal, com representação junto a Advocacia Geral do Município.

**Art. 15.** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 28 de Março de 2001.

  
**SABINO DIAS DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal